



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10680/004.213/88-40

acas

Sessão de 22 de agosto de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.533

Recurso nº: 61.414 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: AUGUSTO HERBERT MACIEL DESENHO INTERIOR LTDA.

Recorrida: DRF em BELO HORIZONTE - MG

PIS-DEDUÇÃO - EXERCÍCIOS DE 1985 e 1986.

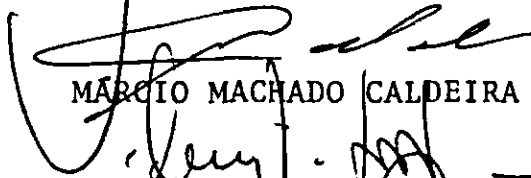
Amolda-se o lançamento decorrente ao lançamento principal e o parcial provimento das razões de apelo naquele justifica o parcial provimento relativamente à exigibilidade da contribuição em tela.

Recurso parcialmente provido.

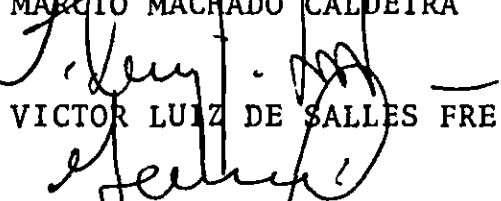
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUGUSTO HERBERT MACIEL DESENHO INTERIOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para adequar a exigência com o decidido no processo matriz, pelo Acórdão 103-11.486, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ZAINIRO HOLANDA BRAGA
12 SET 1991

PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os srs.
ros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE
DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO e VICTOR LUIZ DE SAL-
LES FREIRE. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO
PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/004.213/88-40

RECURSO Nº: 61.414

ACORDÃO Nº: 103-11.533

RECORRENTE: AUGUSTO HERBERT MACIEL DESENHO INTERIOR LTDA

R E L A T Ó R I O

O vertente lançamento é decorrente de outro, maior, onde se exigiu do contribuinte autuado diferenças a título de imposto de renda da pessoa jurídica.

A decisão monocrática, calcada nas razões que serviram de fundamento à rejeição da impugnação no procedimento principal, nega provimento à impugnação aqui formulada.

Em seu apelo, reporta-se a recorrente às razões que formulou no procedimento principal.

É o relatório.

Acórdão nº 103-11.533

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, Relator:

Conheço do recurso já que tempestivamente ofertado.

Em mérito dou-lhe provimento parcial, já que, na conformidade do V. Acórdão nº 103-11.486, aceitou-se a dedutibilidade fiscal das importâncias de Cr\$ 385.903,00 no ano-base de 1984 e Cr\$ 1.000.000 no ano base de 1985, de sorte que, proporcionalmente, reduz-se a exigência nestes autos.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 22 de agosto de 1991

VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE

RELATOR